Ana Julia Albuquerque- 1° semestre de Direito

Dignidade da pessoa humana e o enfrentamento da pandemia covid-19 nas prisões.

No Brasil, o sistema carcerário é frágil, com celas superlotadas, além de serem imundas e insalubres comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável, precariedade e ausência de produtos de higiene, tortura e violência sexual contra internos (as) são frequentes, praticadas tanto por detentos e até mesmo por agentes do próprio Estado.

O que mais dificulta também a vida dentro das celas, é que dentro do sistema penitenciário brasileiro se fazem presentes doenças quem em sua maioria é infectocontagiosas, 61% das mortes em presídio são frutos de doenças que sua origem são decorrente da falta de higiene e a ausência de cuidado médicos nos presídios.

Diante dessa fragilização em nosso sistema penitenciário, já se fizeram por diversas vezes necessárias às intervenções da Corte Internacional de Direitos humanos. Contando também as denúncias feitas a Organização das Nações Unidas, a nova pandemia enfrentada pelo mundo e das recomendações proferida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) exige do Estado Brasileiro um esforço coletivo para afrontar a situações de emergência criada pelo Covid-19 (novo coronavírus).

Com toda essa situação, a comunidade jurídica nacional consecutivamente se mobilizou, alterando o funcionamento de suas instituições (como o fechamento dos Fóruns, suspensão de audiências, entre outras), para evitar aglomerações, e assim, conter a propagação do vírus.

Diversos órgãos como o TJE, o CNJ e o STJ recomendaram a revisão das prisões cautelares no Âmbito do Estado, a fim de advir à probabilidade excepcional da aplicação de medidas alternativas à prisão.

Com esse posicionamento denota a importância de medidas preventivas no que se refere à população carcerária em um exercício de cidadania para se

evitar o alastramento da nova doença e a sobrecarga das estruturas de saúde pública (já fracas no caso brasileiro).

A cidadania é um dos pilares do Estado democrático de direito, que sendo assim entrega a divisão do ônus sociais entre todos os indivíduos e as instituições de maneira que possa atingir, coletivamente, a contestação do princípio maior da dignidade humana principalmente no que toca ao seu aspecto de igualdade em sentido material.

Devendo-se interpretar o contexto maior da globalização correlacionado a noção de universalidade do valor maior que a dignidade humana, alcançando um conceito global de cidadania enquanto posição social ativa direcionada a concretização da dignidade a todos.

Nesse cenário de pandemia com valores em mente requer uma reinterpretação do critério de princípios que é feita no momento em que setencia a restrição de liberdade dos indivíduos. Claramente o risco ao encarceramento se torna maior visto que o indivíduo passará os dias em aglomeração indo contra todas as recomendações dos órgãos de saúde, que fizeram pronunciamentos sobre o assunto.

Diga-se de passagem, que não falamos de qualquer aglomeração, mas sim de um conjunto de pessoas inseridas em um contexto de superlotação, insalubridade altíssima, falta de estruturas, e outras epidemias já presentes em nosso cotidiano (como HIV, tuberculose, do mesmo caráter respiratório do Coronavírus), já foi declarado nacionalmente e internacionalmente, tendo como destaque à ADPF 347.

A ADPF que significa arguição de descumprimento de preceito fundamental, veio na forma da lei 9.8820/99, requeria que fosse declarada a excessiva violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal pelo sistema penitenciário nacional, pleiteando a efetiva declaração do Estado de coisa inconstitucional.

Por sua vez, o STF, não poderia fazer diferente e então na ADPF 347 declarou em 09 de setembro de 2015 que o sistema prisional brasileiro (sem exceção é inconstitucional).

Esse risco é expandido pela situação de pânico e de isolamento elevado que se instala nos presídios (suspensão das visitas), o que tem como consequência as rebeliões no mundo todo.

De tal maneira, na autarcia de valores feita no momento do decreto da prisão preventiva (ou em sua reanálise, como sugerido pelas instituições nacionais), há que se dar maior peso aos direitos fundamentais individuais do réu, vez que se encontram evidentemente mais ameaçado,seja pelo vírus, seja pela instabilidade social e rebeliões que seguem.

O Ministro Celso de Mello (RE 580252/MS) se posiciona bem sobre o tema, antes mesmo da pandemia do novo coronavírus, ao dizer que **"**o sentenciado, ao ingressar no sistema prisional, sofre uma punição que a própria Constituição da República proíbe e repudia", no instante em que o Ministro se refere do direito fundamental "não sofrer, na execução da pena, tratamento cruel e degradante, lesivo à sua incolumidade moral e física e, notadamente, à sua essencial dignidade pessoal".

Sua presença na carceragem contribui para a superlotação e, assim para a insatisfação e medo dos detentos, que é motivo de várias rebeliões no Brasil e no mundo todo.

Favorecer a proliferação do vírus ao se formar uma aglomeração (indo contras todas as recomendações da Organização Mundial da Saúde) e as possíveis rebeliões é muito perigoso para a sociedade, sendo lesivo a ordem pública, do que um indivíduo solto e podendo tomar todas as medidas sanitárias para evitar a proliferação do vírus.

Não precisa sequer essa liberdade ser plena, uma vez que a lei n° 12.403/2011 trouxe uma série de medidas cautelares que não impõe um convívio forçado com um grupo de risco, razão pela qual as recomendações institucionais já citadas aconselham não só a revogação como também a substituição da prisão, tudo depende do caso concreto, pelo motivo de, "Justiça penal não se faz por atacado e sim artesanalmente, examinando-se atentamente cada caso para dele extraírem-se todas as suas especificidades, a torna-lo singular e, portanto, a merecer providência adequada e necessária".

Por isso, há que haver uma reinterpretação da ideia de “garantia de ordem pública” nesse momento, enseja que, como afirma a Suprema Corte, “não há como desenlaçar a necessidade de preservação da ordem pública e o acautelamento do meio social”. O acautelamento, nesse momento, está ao lado do desencarceramento.

Referência:

https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/oliveira-furtado-decretacao-prisoes-cautelares-face-covid-19

https://murilomachado581.jusbrasil.com.br/artigos/830035087/a-covid-19-e-o-sistema-penitenciario?ref=feed

https://www.dicio.com.br/